



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº: 02  
ASS: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interiagos. Caixa Postal: 310 CEP: 75909-751

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

**Processo Legislativo nº: 00120/2023**

**Projeto de Lei nº: 082/2023**

**Autor: Vereadores Idelson Mendes e Luciano Perpétuo**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 18:00 hs, com 04 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 22 de maio de 2023.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/05/23

Presidente: [assinatura]

**PROJETO DE LEI Nº 82 /2023**

*“Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias no âmbito do Município de Rio Verde – Go e da outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica autorizado o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias observados os critérios de segurança, higiene acessibilidade e embalagem individual, de modo a proporcionar melhorias qualitativas à sociedade.

Parágrafo único – Aplicam-se, para os fins desta Lei, os conceitos de farmácias e drogarias, respectivamente, previstos nos incisos X e XI do artigo 4º da Lei Federal Nº 5.991/73.

**Art. 2º** - Consideram-se artigos de conveniência para os fins desta Lei, os seguintes produtos:

- I- Bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, energéticos, iogurtes, chás e lácteos em suas embalagens originais;
- II- Cartões telefônicos e recarga para celular;
- III- Sorvetes, doces salgados e picolés, nas suas embalagens originais;
- IV- Repelentes, inclusive elétricos;



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fis nº: 04  
Ass.: ♀

- V- Cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos e fibras em qualquer apresentação;
- VI- Produtos anatômicos, ortopédicos e acessórios, tais como calçados anatômicos e ortopédicos, cadeiras de rodas e muletas cervicais e outros acessórios;
- VII- Produtos de higienização de ambientes;
- VIII- Produtos de suplementação alimentar destinados a desportista atletas, bem como vestiário e acessórios esportivos
- IX- Leite em pó e farináceos;
- X- Meias elásticas e compressivas;
- XI- Perfumes cosméticos;
- XII- Produtos de higiene pessoal;
- XIII- Bebidas Lácteas;
- XIV- Produtos dietéticos e light;
- XV- Mel;
- XVI- Artigos para bebê;
- XVII- Produtos para diabéticos;
- XVIII- Produtos para dieta e nutrição integral;
- XIX- Chocolates e achocolatados;
- XX- Biscoitos e bolachas, todos em embalagens originais;
- XXI- Produtos eletrônicos condicionados a cosméticos tais como: secadores, pranchas, escovas elétricas, aparelhos de barbear e assemelhados;
- XXII- Lentes de contato colorida;
- XXIII- Alimentos para lactantes substitutos do leite materno;
- XXIV- Leites infantis modificados.

**Art. 3º** - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências:

- I- Dispor adequadamente os artigos de conveniência em prateleiras estantes, balcões, gôndolas e display, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos;



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

- II- Cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990;
- III- Expor os artigos de conveniência de modo aguarda distância e separação dos medicamentos.

**Art. 4º** - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos.

Parágrafo Único- É proibido manter em estoque, expor e comercializar bebidas alcoólicas, cigarros e assemelhados, produtos de limpeza e produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, solda caustica e outros que a este se assemelhem.

**Art.5º** - Cabe à Vigilância Sanitária e aos demais órgãos fiscalizadores da atividade de comércio de medicamentos a fiscalização do estrito cumprimento da presente Lei.

**Art.6º** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GOIÁS**, aos 22 dias do mês de Maio de 2023.

**Idelson Mendes**

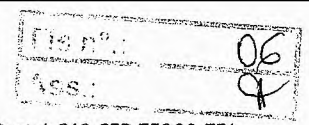
**Vereador: PATRIOTA**

**Luciano Perpétuo**

**Vereador: PDT**



Com o povo, construindo um novo amanhã.



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

## JUSTIFICATIVA


O presente Projeto, foi elaborado pensando na necessidade de agilidade e na comunidade dos consumidores do município de Rio Verde. Segundo estipula o projeto de Lei, fica permitido as farmácias e drogarias a comercialização de artigos de conveniência tais como: Cartão telefônico, bebidas não alcoólicas, produtos alimentícios entre outros.

Com a aprovação do seguinte Projeto as farmácias e drogarias serão obrigados a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para comércio e armazenamento de medicamentos.


Atualmente os usuários de farmácia concordam que estas devem oferecer produtos além dos tradicionais. Sendo assim não vemos razão para a proibição da venda destes produtos já que em muitas regiões do país o comércio de produtos de conveniência em farmácias e perfeitamente regularizado e fiscalizado o que garante a qualidade do mesmo.

Diante da finalidade e objetivos citados acima solicito o apoio dos pares da Casa para aprovação do presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GOIÁS**, aos  
22 dias do mês Maio de 2023.

  
**Idelson Mendes**

**Vereador: PATRIOTA**

  
**Luciano Perpétuo**

**Vereador: PDT**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer nº 113/2023

**Proposição:** Projeto de Lei nº 082/2023

**Autor(a):** Idelson Mendes e Luciano Perpétuo

**Ementa:** "Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias no âmbito do Município de Rio Verde-GO e da outras providências".

### 1. Relatório

Os vereadores Idelson Mendes e Luciano Perpétuo propõem Projeto de Lei nº 082/2023 onde dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência em farmácia e drogarias no âmbito do Município de Rio Verde-GO.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

A comercialização de qualquer produto junto às farmácias e drogarias, depende de expressa observância na legislação pertinente.

Em primeiro lugar é necessário verificar o conceito legal de



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 08  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

farmácia e drogaria para bem saber o que diferencia uma da outra, bem como o que pode ser comercializado em cada uma.

Nos termos da Lei nº 5.991 de 17/12/1973, temos as seguintes definições no artigo 4º e seus incisos:

**X- Farmácia – estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; (grifamos)**

**XI- Drogaria – estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (Destaque nosso)**

Percebe-se, portanto, da simples leitura da norma acima transcrita, que tanto a farmácia como a drogaria, podem comercializar correlatos.

A dúvida que surge e que deve ser verificada agora é o que se entende como correlato. Assim sendo, mais uma vez devemos nos socorrer da legislação no mesmo artigo 4º, porém agora no inciso IV, do mesmo diploma legal:

**IV- Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls n°:	09
Ass.:	9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

**aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.**

No mesmo sentido a RDC nº 173 de 08 de julho de 2003, determina em seu item 5.4 de forma expressa que:

#### **5.4 – É vedado à farmácia e drogaria:**

**5.4.2- Expor a venda produtos alheios aos conceitos de medicamento, cosméticos, produtos para saúde e acessórios, alimento para fins especiais, alimento com alegação de propriedade funcional e alimento com alegação de propriedades de saúde.**

Nota-se que a União estabeleceu normas gerais sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, nada dispondo acerca da venda de bens de conveniência por farmácias e drogarias.

Pois bem, o fato da Lei Federal nº 5.991/1973 estabelecer ser privativo das farmácias e drogarias o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos não corresponde a proibição desses estabelecimentos comercializarem outros produtos.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.:	10
Ass.:	

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Na verdade, o legislador procurou, ao editar a referida norma, garantir que os produtos previstos em lei possam ser vendidos apenas por estabelecimentos especializados mediante profissional habilitado (farmácia e drogarias). Porém, isso não quer dizer que fica excluído desses estabelecimentos a possibilidade das farmácias e drogarias comercializarem bens diversos.

A questão nuclear é quanto a competência, ou seja, se as drogarias e farmácias podem ou não comercializar produtos alheios do ramo farmacêutico.

Pois bem, essa matéria já foi objeto de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4954/AC, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu que a matéria não é competência privativa da União (art. 22, inciso VIII, da CF/88), posto que a comercialização desses produtos não se trata de venda interestadual e uma vez que não há norma constitucional específica a respeito da regulação do comércio de artigos de conveniência, fica a cargo dos estados para legislar sobre o tema, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988.

É bom lembrar que, no caso da ADI 4954/AC, o que estava em análise era a Lei Estadual nº 2.149, de 30 de setembro de 2009, do Estado do Acre, a qual previa a comercialização desses produtos, julgamento esse que não tornou efeito *erga omnes*, ou seja, não vale para todos.

Nesta perspectiva, permitiu-se aos municípios disporem de forma complementar a comercialização desses produtos alheios ao ramo farmacêutico, mediante o que determina a legislação estadual.

No caso do Estado de Goiás, nós temos a Lei Estadual nº 18.135, de 07 de agosto de 2013, onde prevê uma série de produtos que não estão contemplados no rol de itens previstos no Projeto de Lei nº 82/2023.

Existe tão-somente um Projeto de Lei Estadual nº 10.454/2022, de autoria do Deputado Estadual Bruno Peixoto (UB), o qual amplia a lista dos produtos que podem ser confeccionados e comercializados por farmácias de manipulação.

No entanto, o referido projeto traz em seu art. 4º a previsibilidade de comercialização apenas dos seguintes produtos: cosméticos e dermocosméticos; perfumes e aromatizadores de ambiente; produtos de higiene; dietoterápicos; fitoterápicos; chás; produtos hipoalergênicos; plantas com finalidade terapêutica; suplementos alimentares; florais; homeopantias; preparações magistrais à base de mel, própolis e geléias real; análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico e outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

Quanto a Resolução RDC nº 328, de 1999, com a redação dada pela Resolução RDC nº 173, de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, entendo que ela está hierarquicamente em posição inferior a Lei Estadual nº 18.135, de 07 de agosto de 2013.



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 13  
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Assim, entendo que o legislativo pode até editar norma para atender o interesse local, mas deve se ater tão-somente o que a Lei Estadual nº 18.135/13 permite.

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta comissão.

É como voto.

### 3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 082/2023.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de junho de 2023.

  
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 082/2023.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 19 de junho de 2023.



**José Henrique de Freitas**  
**Presidente da CCJR**



**Gerlos Mendonça de Moraes**  
**Relator da CCJR**



**Lucivaldo Medeiros**  
**Vogal da CCJR**



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 14  
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.  
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 82/2023**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FÁRMACIAS E DROGARIAS**

**AUTOR: VEREADORES IDELSON MENDES E LUCIANO PERPÉTUO**

**AUTUAÇÃO: 22/05/2023**

22/05/2023 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

22/05/2023 - ENCAMINHADO PARA CCJ

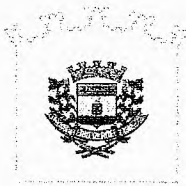
19/06/2023 - DEVOLVIDO A MESA PELA CCJ – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

29/09/2023 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 29 de setembro de 2023

*Letícia Silva Sousa*

Assinatura do servidor por extenso



Fls nº:	15
Ass.:	4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverd

Com o povo, construindo um novo amanhã.

## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 82/2023, de autoria dos Vereadores Idelson Mendes e Luciano Perpétuo, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 29/09/2023.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 29 dias do mês de setembro de 2023.

FRANCIELE CEBALLOS PALADINI  
Procuradora Geral